



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUCAS FEITOSA BRAGA

**DIREITO À EDUCAÇÃO SUPERIOR COMO INSTRUMENTO PARA A
EFETIVIDADE DO PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE NO BRASIL**

Juazeiro do Norte
2019

LUCAS FEITOSA BRAGA

**DIREITO À EDUCAÇÃO SUPERIOR COMO INSTRUMENTO PARA A
EFETIVIDADE DO PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE NO BRASIL**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientadora M^a: Francilda Alcantara Mendes

Juazeiro do Norte
2019

LUCAS FEITOSA BRAGA

**EDUCAÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE: COMPREENDENDO O MUNDO
NATURAL E O PAPEL DO HOMEM ENQUANTO PROCESSO ATIVO**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientadora M^a: Francilda Alcantara Mendes

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora

Prof.(a) _____
Orientador(a)

Prof.(a) _____
Examinador 1

Prof.(a) _____
Examinador 2

*Dedico este trabalho a minha avó
Francisca do Nascimento, que
sempre esteve do meu lado e
sempre sonhou com este momento.*

AGRADECIMENTOS

O Deus que sempre me guiou em minhas escolhas, sempre me deu saúde e forças para que eu pudesse chegar e estar aqui.

A minha família, por sempre me auxiliar no que fosse necessário, por todo o carinho e apoio, não mediram esforços para que eu conseguisse chegar até aqui.

Em especial da minha família, queria agradecer a minha avó, Francisca do Nascimento, aos meus pais, Josivalda Feitosa e Rogério Nunes, a minha irmã, Tamiris Feitosa, minha tia Fátima Gomes, e a minha filha Isis, que mesmo diante de todas as dificuldades estiveram do meu lado e me apoiaram a todo o momento e me fizeram acreditar no meu potencial, na minha capacidade e na minha competência.

A minha namorada, Maria Eduarda, por acreditar em mim, por não me deixar desistir do curso e de mim, com você eu me sinto vivo e com quem eu amo compartilhar cada momento da vida, e agradecer por toda a paciência, respeito, atenção, carinho e companheirismo que tem comigo, especialmente nos momentos difíceis.

A minha segunda família que minha namorada e Deus me deram, Eudaldo Gomes, Antônia Cordeiro e Ana Vitória, que desde quando entraram na minha vida me deram forças, me guiam, torcem e ficam felizes por cada passo e conquista alcançada.

A todos os professores do curso que foram importantes para minha formação acadêmica.

Em especial a minha professora orientadora Francilda, pelo incentivo acadêmico da pesquisa, pela paciência, pelo apoio, pela compreensão, por todas as diretrizes e orientações dadas para que essa monografia fosse realizada.

A todos os amigos que fiz durante a graduação, por sempre me apoiarem, por sempre estarem próximos, por toda a força que foi dada e pelos momentos compartilhados, em especial, Braulle Costa, Matheus Araújo, Rafael Oliveira, Matheus Oliveira, Thiago Araújo, Antônio Raian, Henrique Siqueira, Sayron Rilley, Gabriella Marques, Stephany Yohanne, Ciro Fenelon.

RESUMO

A sustentabilidade e a educação não podem ser encaradas como fatores apartados, nem mesmo sua relação como sendo instrumental. Desse modo, o escopo do presente trabalho acadêmico encontra-se em denotar a importância da educação para a sustentabilidade e refletir a respeito da comunhão de ambos os instrumentos de construção social, trazendo o papel dos mesmos na formação da sociedade humana enquanto coletividade de pensamento crítico e empático, não somente para com o outro, mas também para com o ambiente que os rodeia e que também faz parte da formação e vivência do homem. Para tal, será aqui disposto do método bibliográfico, com o intuito de, através de livros, artigos e demais trabalhos científicos e pesquisas anteriores, adquirir uma maior gama de conhecimento dos fenômenos, utilizando-se também, enquanto método de procedimento, o histórico, bem como o descritivo, possibilitando a busca pelas raízes da construção do que temos por educação e sustentabilidade, de modo a compreender sua ligação e natureza e por consequência, abrir espaço para um estudo crítico do tema. O discurso político, os parâmetros e os índices de sustentabilidade, bem como as condições para a sua implantação de forma inteligente são ao mesmo tempo as condições para uma aprendizagem genuína e para uma sociedade profundamente sustentável, sugerindo assim uma base para a recuperação da educação em geral das abordagens instrumentalizadoras que atualmente a atormentam.

Palavras-chave: Sustentabilidade. Educação. Construção Social. Coletividade. Abordagens Instrumentalizadoras.

ABSTRACT

Sustainability and education can not be seen as isolated factors, not even their relationship as instrumental. Thus, the scope of this academic work is to denote the importance of education for sustainability and to reflect on the communion of both instruments of social construction, bringing their role in the formation of human society as a collective of critical thinking and empathic, not only to the other, but also to the environment that surrounds them and which is also part of the formation and experience of man. For this purpose, the bibliographic method will be used here, with the aim of acquiring a greater range of knowledge of the phenomena through books, articles and other scientific works and previous research, using as a method of procedure the historical, as well as the descriptive, enabling the search for the roots of the construction of what we have for education and sustainability, in order to understand their connection and nature and, consequently, to open space for a critical study of the theme. Political discourse, sustainability parameters and indices, as well as the conditions for their intelligent implementation, are at the same time the conditions for genuine learning and for a deeply sustainable society, thus suggesting a basis for the recovery of education in of the instrumental approaches that currently plague her.

Keyword: Sustainability. Education; Social Construction. Collectivity. Instrumental Approaches.

SUMÁRIO

	página
1 INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1	
2 SUSTENTABILIDADE – CONCEITOS E PRINCÍPIOS.....	14
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SUSTENTABILIDADE.....	14
2.2 A SUSTENTABILIDADE COMO PRINCIPIO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONAL.....	19
2.3 A SUSTENTABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	22
CAPÍTULO 2	
3 DIREITO A EDUCAÇÃO – INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO.....	28
3.1 O DIREITO À EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....	27
3.1.1 A Constituição de 1824.....	28
3.1.2 A Constituição de 1891.....	30
3.1.3 A Constituição de 1934.....	31
3.1.4 A Constituição de 1937.....	32
3.1.5 A Constituição de 1946.....	32
3.1.6 A Constituição de 1967.....	33
3.1.7 A Constituição de 1988.....	34
3.2 DIRETRIZES CURRICULARES DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO.....	34
CAPÍTULO 3	
4 EDUCAÇÃO SUPERIOR PARA EFETIVAR A SUSTENTABILIDADE.....	39
4.1 PRINCÍPIOS E COMO ELES PODEM EFETIVAR DIREITOS.....	39
4.2 ENTRAVES E AVANÇOS.....	40
5 CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

A sustentabilidade e a educação não podem ser encaradas como fatores apartados, nem mesmo sua relação como sendo instrumental. Desse modo, o escopo do presente trabalho acadêmico encontra-se em denotar a importância da educação para a sustentabilidade e refletir a respeito da comunhão de ambos os instrumentos de construção social, trazendo o papel dos mesmos na formação da sociedade humana enquanto coletividade de pensamento crítico e empático, não somente para com o outro, mas também para com o ambiente que os rodeia e que também faz parte da formação e vivência do homem.

O discurso político, os parâmetros e os índices de sustentabilidade, bem como as condições para a sua implantação de forma inteligente são ao mesmo tempo as condições para uma aprendizagem genuína e para uma sociedade profundamente sustentável, sugerindo assim uma base para a recuperação da educação em geral das abordagens instrumentalizadoras que atualmente a atormentam.

A sociedade humana perpassa por um ciclo de transformações históricas no tempo que marcaram nossa cultura e forma de pensar através das eras. Agora, nossa sociedade está olhando para uma nova mudança histórica que se dá num período curto de tempo no intuito de alcançar uma forma sustentável, socialmente, ambientalmente e economicamente.

Durante esses períodos de transição e movimento na história, a educação sempre desempenhou um papel fundamental para a preparação do homem a mover-se junto com seu tempo. Durante esse processo de transição, a própria educação também sofrerá transformações e é necessário, bem como possível, construir a partir do progresso já alcançado. Tal educação se caracteriza aqui enquanto processo de aprendizado, ação e reflexão envolvendo o grupo de pessoas que constroem o meio social ao logo da vida.

As práticas educativas não são fatos isolados uns dos outros; ao contrário, para uma mesma sociedade, elas estão lidas num mesmo sistema em que todas as partes concorrem para um fim único: é o sistema de educação próprio desse país e desse tempo. Cada povo possui o seu, como possui o seu sistema moral, religioso e econômico (DURKHEIM, 1965, p.4).

Não é tolerado que a sustentabilidade e a educação sejam vistas como fatores separados, nem mesmo sua ligação como sendo acessória. Desse modo é necessário um despertar para o cuidado, visto que a sustentabilidade significa a qualidade de vida e seres humanos, enquanto indivíduos e sociedades, conscientemente tentando estar em conjunto e harmonia com a natureza. Aprender a entender o mundo natural e o lugar humano nele pode ser apenas um

processo ativo através do qual a nossa sensação do que conta como fazer parte da natureza e estar compreendido na dimensão que ela representa é continuamente constituída e recriada.

Se vendo necessário adquirir as fundamentais mudanças no nosso atual sistema de educação, movendo-a em direções diferentes da qual a mesma estava se direcionando. Buscando então profundas transformações mentais em nossas ações enquanto indivíduos e enquanto coletividade.

Torna-se necessário a busca pela construção de um novo paradigma de conciliação na relação entre os homens com a natureza, olhando agora para o fato de que nossos recursos não são ilimitados. Vê-se necessária a preocupação com a preservação e utilização solidária e consciente dos recursos e da nossa relação com a natureza.

Desse modo, essa monográfica busca identificar a importância de reconhecer o lugar do homem enquanto processo ativo na construção de uma educação para a sustentabilidade.

A educação entra como um instrumento de facilitação dessa transição para a sustentabilidade, criando valores e fatores que conduzam à mesma. A educação abre então uma porta para um pensar diferente do direcionamento do mundo, levando em conta seu fator e necessidade de desenvolvimento, olhando agora para o fato de que nossos recursos não são ilimitados. Vê-se necessária a preocupação com a preservação e utilização solidária e consciente dos recursos e da nossa relação com a natureza.

Num mundo limitado não pode existir um crescimento ilimitado. Nossas pretensões prometéicas de progresso e desenvolvimento são impossíveis e incompatíveis com a contingência da realidade (JUNGES, 2004, p.107).

Sendo assim, surge o cuidado de refletir sobre a importância da educação enquanto instrumento de construção de uma sociedade sustentável, através da luta contra os males da globalização e contra a atual visão antropocentrista de mundo.

A globalização mata a noção de solidariedade, devolve o homem à condição primitiva do cada um por si e, como se voltássemos a ser animais da selva, reduz as noções de moralidade pública e particular a um quase nada (SANTOS, 2000, p. 65).

O consumo desenfreado e a despreocupação com a construção de um ambiente sustentável atormentou a sociedade por várias eras. Vivendo na perspectiva de um modelo antropocêntrico, nos julgávamos como centro das relações entre homem e natureza, de forma a tentar subjugará-la. O mundo globalizado nos traz uma sociedade do consumo exacerbado e produção em massa:

O dever moral é utilizar para proveito imediato e o mais rapidamente possível o máximo de recursos naturais disponíveis. Essa atitude moral acompanhou e justificou a conquista de terras selvagens e a sua colonização e exploração em vista do lucro e do enriquecimento (JUNGES, 2004, p. 11).

No entanto, é necessário criar um novo paradigma que desconstrua essa visão, passando a enxergar que não há dissociação entre homem e natureza, sendo esta uma relação de ligação íntima e essencial para a existência humana dos demais seres vivos. Ressaltando a necessidade da educação ambiental para a sustentabilidade na construção de uma sociedade sustentável.

Desse modo, é necessário perceber que não é possível construir uma vida sustentável apenas a partir de um repensar da ética e moral individual e coletiva, mas é de crucial importância a construção de uma cidadania política, bem como social em âmbito mundial.

Estabelecendo uma transformação global na esfera ética através da educação para a sustentabilidade, através da cultura da empatia e solidariedade, superando as barreiras do egocentrismo, antropocentrismo e globalização competitiva.

A globalização em si não é problemática, pois representa um processo de avanço sem precedentes na história da humanidade. O que é problemático é a globalização competitiva, na qual os interesses dos povos se subordinam aos interesses corporativos das grandes empresas transnacionais. Assim, podemos distinguir uma globalização competitiva de uma possível globalização cooperativa e solidária. A primeira está subordinada apenas às leis do mercado e a segunda, aos valores éticos e à espiritualidade humana (GADOTTI, 2000, p. 153).

O discurso político, os parâmetros e os índices de sustentabilidade, bem como as condições para a sua implantação de forma inteligente são ao mesmo tempo as condições para uma aprendizagem genuína e para uma sociedade profundamente sustentável, sugerindo assim uma base para a recuperação da educação em geral das abordagens instrumentalizadoras que atualmente a atormentam.

Esse trabalho é de importante relevância social e científica, pois visa construir um debate do tema, discutir sobre o assunto e perceber como a educação pode nos levar a um pensamento mais crítico a caminho da sustentabilidade.

É importante perceber o mundo natural e o lugar do homem no mesmo para que ele possa atentar para a questão da sustentabilidade. Entender a educação ambiental de forma mais detalhada, enxergando assim a educação ambiental como uma metodologia, em que cada

indivíduo pode abraçar e alcançar o dever de principal elemento do processo de aprendizagem e de ensino.

Tirando a ideia antropocêntrica que é uma causa de um dos atuais problemas que causam a crise ambiental, a visão do homem no centro; sendo assim busca-se demonstrar que a forma como se estrutura a sociedade é o que causa o desequilíbrio natural que se vive na atualidade.

A pesquisa visa trazer contribuições sociais no âmbito da sustentabilidade e da educação para a sustentabilidade, promovendo mudanças no ensino e em seus métodos, buscando uma consciência social para se trabalhar uma educação voltada para a sustentabilidade que promova um pensamento mais crítico sobre a mesma.

Esse trabalho de conclusão de curso busca por meio de uma identificação o papel da comunhão dos instrumentos de construção social na formação da sociedade humana enquanto coletividade de pensamento crítico e empático, avaliando o mundo natural e o lugar humano no mesmo enquanto processo ativo para busca contribuir trazendo uma consciência mais crítica sobre como deve ser trabalhada a educação para a sustentabilidade. Possibilitando assim sugerir modificações no âmbito da educação para promover a educação para a sustentabilidade.

É necessário um despertar para o cuidado. Sustentabilidade significa qualidade de vida e significa seres humanos, enquanto indivíduos e sociedades, conscientemente tentando estar em conjunto e harmonia com a natureza. Aprender a entender o mundo natural e o lugar humano nele pode ser apenas um processo ativo através do qual a nossa sensação do que conta como sendo fazer parte da natureza e estar compreendido na dimensão que ela representa é continuamente constituída e recriada.

É então hora de adquirir as fundamentais mudanças no nosso atual sistema de educação, movendo-a em direções diferentes da qual a mesma estava se direcionando.

Buscando então profundas transformações mentais em nossas ações enquanto indivíduos e enquanto coletividade. Torna-se necessário a busca pela construção de um novo paradigma de conciliação na relação entre os homens e do mesmo com a natureza.

Logo temos como objetivo principal compreender o reconhecimento do lugar do homem na natureza enquanto processo ativo na construção de uma educação para a sustentabilidade. E como objetivos específicos, estudar os princípios norteadores da educação para a sustentabilidade; identificar a fragilidade do ensino da educação para a sustentabilidade além de compreender a educação ambiental enquanto processo de construção crítica do conhecimento.

Para a construção do presente trabalho de conclusão de curso, foi utilizada a pesquisa bibliográfica feita através de fontes bibliográficas, destas incluem livros de leitura recorrente

(obras literárias e obras de divulgação), livros de referência informativa e remissiva, publicações periódicas, impressos diversos, jornais, revistas. A pesquisa bibliográfica que para Severino (2007, p. 122), é “[...] aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigo, teses etc.”.

Na maioria dos projetos é demandada a realização de estudo de registros resultados de pesquisa antecedente, existe pesquisa que denota exclusivamente da metodologia utilizando apenas o método de pesquisa bibliográfica, conforme Gil (2002, p. 44), a “pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisa desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas.

Desse modo, deseja-se através de uma visão ampla dos fenômenos aqui estudados, alcançar resultados mais satisfatórios.

Utiliza-se como método de procedimento, o histórico, que para Gil (2002, p. 45) “a pesquisa bibliográfica também é indispensável nos estudos históricos. Em muitas situações, não há outra maneira de conhecer os fatos passados se não com base em dados bibliográficos”.

Bem como o descritivo que para Gil (2002, p. 42) “as pesquisas descritivas têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis”.

Com o intuito de perfazer o período histórico de formação dos fenômenos e as raízes do tema aqui tratado, relacionando a construção da educação na sociedade atual com o conceito de sustentabilidade que se cria a partir de uma necessidade urgente, bem como a ligação essencial entre os dois fatores no intuito de compreender sua natureza e estudá-la de forma crítica.

2 SUSTENTABILIDADE – CONCEITOS E PRINCÍPIOS

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SUSTENTABILIDADE

A definição da sustentabilidade pode ser mais precisamente compreendida quando perguntamos se alguma vez houve uma sociedade sustentável. Se considerarmos a acepção de

Brundtland, em um sentido que atribui igual relevância as dimensões sociais, econômicas e ecológicas, o ponto de referência para uma sociedade sustentável subsiste elevada.

Se nos perguntarmos se já existiu igualdade entre gêneros, entre ricos e pobres, entre culturas e concomitantemente prosperidade econômica e sustentabilidade ecológica, é evidente que a resposta é negativa.

De outro modo, se a sustentabilidade é apresentada novamente ao seu conceito basilar, o teor torna-se apenas significativo e operacional. Anteriormente ao relatório de Brundtland, o conceito de sustentabilidade se descrevia a uma verticalidade física entre o ambiente natural e o homem.

Se existir uma permuta física entre o meio ambiente e a sociedade humana sustentada por um período extenso, podemos observar um ensejo de sustentabilidade. À vista disso, quais as raízes históricas da sustentabilidade e por qual motivo isso é relevante na atualidade?

A história da sustentabilidade está diretamente associada com a história do direito ambiental. Ao contrário do que muitos imaginam, os conceitos relacionados à sustentabilidade não nasceram no final do século XX, mas sim por volta dos anos de 1350 na Europa Continental, quando o continente europeu foi acometido por uma grave tensão ambiental, aonde o emprego da madeira e o desenvolvimento agrícola chegaram a um pico que trouxe como consequência um desmatamento quase integral.

A perda de capacidade de carga ecológica teve uma série de consequências graves. Sem florestas não havia madeira para aquecimento, cozinha, construção de casas e fabricação de ferramentas. Ao mesmo tempo, a base nutricional de cervos, porcos e gado desapareceu e com ela a perspectiva de fertilizantes de origem animal necessários para o cultivo. Erosão, inundações e redução dos níveis freáticos foram também consequências. O grande período de fome entre 1309 e 1321, seguido pela peste (“peste negra”), entre 1348 e 1352, dizimou a população da Europa Central em um terço. Em algumas regiões metade dos povoados desapareceu, ao todo foram 40.000 assentamentos (BOSSELMANN, 2008, p.31).

Para solucionar esta crise, cidades locais supuseram parâmetros de reflorestamento em vasta dimensão e propagaram normas baseadas na sustentabilidade. A proposta era não desmatar as florestas além do que suportasse desenvolver-se novamente e cultivar novas árvores para que as futuras gerações fossem beneficiadas. Com isso, a contar do final do século XIV, as legislações locais da Europa Central começaram a ser ordenadas por temáticas sustentáveis.

Analisando o êxito do manejo florestal sustentável, o direito ambiental foi excepcionalmente eficaz até o fim do século XVIII e início do século XIX. Por volta desse

período aconteceu outra relevante crise ambiental e alimentícia que atingiu a população do continente Europeu, esta agora estava em acelerado crescimento.

Foi nesse espaço de tempo que a tradicional civilização agrícola deu espaço para a civilização moderna industrial, a revolução industrial trouxe uma enorme transformação do uso dos recursos naturais e da terra.

No início do século XIX, essas mudanças refletiram diretamente no âmbito do Direito, que adotou uma abordagem voltada para a livre iniciativa privada, deixando para trás seu caráter sustentável, praticamente desaparecendo os direitos ambientais. O sistema implantando nessa época era voltado para os direitos de propriedade absoluta, desprezando em enorme parcela a proteção ambiental e a sustentabilidade.

O proprietário de terra passou a ter uma relação de poder individual sobre ela, deixando de lado a relação sustentável entre o homem e o mundo natural, ao separar essa relação, o homem acreditava estar em uma posição elevada em relação à natureza, começando a surgir um paradigma antropocêntrico.

A terminologia antropocentrismo advém de um vocábulo híbrido de composição greco-latina, do grego: *antropos*, o homem; do latim: *centrum*, *centricum*, o centro. Em suma, genericamente, tal concepção faz do ser humano o centro do Universo Milaré (2009, p. 86). A espécie humana ascende ao status de referência máxima e absoluta de valores, em torno da qual gravitam os demais seres.

Por um extenso período, foi pensado dessa forma os componentes do meio ambiente:

Foram relegados a um papel secundário e de subserviência ao ser humano, que colocando-se no eixo central do universo, cuidava do entorno como um despota, senhorio de tudo (RODRIGUES, 2005, p.90).

Segundo a visão antropocêntrica, o Direito Ambiental é voltado para a satisfação das necessidades humanas Fiorillo (2012, p. 69).

O homem continuava a assistir ao espetáculo da primeira fila, vendo apenas a si mesmo, sem enxergar os demais personagens e, próprio, de tudo, sem identificar que o personagem único e principal é o conjunto de interações decorrentes da participação de todos os personagens (RODRIGUES 2005, p. 94).

A legislação ambiental preponderava à tutela da saúde e qualidade de vida humana, confundindo-se, inclusive, a proteção da saúde com a tutela do meio ambiente Rodrigues (2005, p. 94).

Acredita alguns autores e estudiosos jurídicos ambientais que isso ocorreu por falta de apoio do legislador, pois não havia suporte constitucional em relação a proteção do meio ambiente.

Faltando uma base incontrovertida de apoio na Constituição, o legislador ordinário foi buscar suporte na salvaguarda da saúde, sob o argumento de que ela não pode ser assegurada em ambiente degradado. Ou seja, degradação ambiental seria sinônimo de degradação sanitária. Uma argumentação de cunho estritamente homocêntrico [antropocêntrico], com indissociável conteúdo economicista e utilitarista. Naquele período, tal raciocínio vingou e serviu para dar sustentação à intervenção legislativa, recebendo, inclusive, respaldo judicial (BENJAMIN 1999, p.53).

A ideia de sustentabilidade desapareceu com o surgimento da industrialização, mas retornou no final do século XX, com a definição de desenvolvimento sustentável empregada no relatório de Brundtland, em 1987.

A princípio o Relatório de Brundtland chama a atenção por justiça distributiva universal, definindo três princípios básicos a serem cumpridos, equidade social, desenvolvimento econômico sustentável e proteção ambiental. Esse esclarecimento político é apresentado pela primeira vez em definição no Relatório de Brundtland em 1987, que dizia que o desenvolvimento sustentável é aquele que: “satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”.

A definição de desenvolvimento sustentável foi de fato consolidada na Agenda 21, onde um documento foi elaborado na Conferência Rio-92, e absorvido em diversas e distintas agendas mundiais de direitos humanos e desenvolvimento, resumido na frase: “o desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer as possibilidades das gerações futuras atenderem suas próprias necessidades.” Mas segundo autores como José Eli da Veiga (2005), Henri Ascelard (1999) e Carla Canepa (2007), o conceito de desenvolvimento sustentável é algo que ainda está em construção.

Podemos concluir que para o conceito do princípio da sustentabilidade, esta definição de desenvolvimento sustentável não acresce nem subtrai, ela se faz omissa a relevância de um significado central. Dado o viés ecológico da sustentabilidade, é questionável pensar o desenvolvimento sustentável tão somente em teor antropocêntrico, ou seja, voltado para as necessidades humanas.

No entanto, o Relatório de Brundtland não é responsável por tal simplismo da Declaração do Rio-92, visto que ele contém em si dois conceitos fundamentais, o primeiro é visto como uma “necessidade”, pois ele averigua que o desenvolvimento sustentável deve

atender as necessidades humanas básicas, principalmente a dos pobres. Já o segundo é a constatação de que as ações humanas não devem desconsiderar as limitações ecológicas. Essa segunda expõe-se como um ponto de vista ecológico e biocêntrico do desenvolvimento sustentável.

Evidentemente, o desenvolvimento sustentável tem enorme acepção humana, mas as necessidades do homem só podem ser sucedidas inclusas nos limites ambientais.

Após 05 (cinco) anos a Conferencia Rio-92, houve outro encontro em Nova York que ficou conhecido como Rio+5, e que teve como propósito averiguar a efetivação da Agenda 21 por países, setores da sociedade civil e organizações internacionais. Esse encontro se caracterizou por reconhecer que o processo de globalização avançou de forma desigual nos países em desenvolvimento, o que prejudicava conseguir os objetivos definidos.

No ano de 2002, em Johanesburgo, houve mais um encontro de nações e organizações internacionais e não governamentais, o setor privado, pesquisadores e universidades, ao todo foram mais de 22 mil participantes e incluía 191 países, esse encontro foi chamado de Rio+10, e o objetivo principal foi na forma de implantação do desenvolvimento sustentável, com ênfase na extinção da pobreza e a colaboração para o desenvolvimento humano.

Por fim ocorre novamente outro grande encontro, uma Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, que ficou conhecida como Rio+20, ocorreu no ano de 2012, na cidade do Rio de Janeiro, após 20 anos da Conferencia Rio-92. Conforme relata Reinaldo Dias (2015, p. 112) “A Conferência procurou privilegiar dois temas: uma economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza; e o quadro institucional para desenvolvimento sustentável”.

Desse encontro conhecido como a Rio+20 terminou em um documento chamado “O futuro que queremos” que contém os meios para efetivação da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável, a estrutura da ação, a renovação dos compromissos políticos, a visão em comum da temática principal, a estrutura institucional, diversas temáticas já arguidas nas Conferencias anteriores e a formação de um Grupo de Trabalho Aberto para criar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável que previa ser consolidada no ano de 2015 e com metas para o ano de 2030, foram apresentados a Assembleia no ano de 2014 e foi aprovado pelas Nações Unidas em efetivo no ano de 2015.

O Grupo de Trabalho Aberto desenvolveu o relatório que visa constituir Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, com 17 objetivos que tinham como meta serem cumpridos até o ano de 2030. Esses objetivos deverão ser realizados de maneira universal e para toda a população mundial. Os objetivos da Assembleia Geral das Nações Unidas, que são parte da

resolução 70/1: “Transformando o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” são:

- 1. Erradicação da pobreza** - Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.
- 2. Fome zero e agricultura sustentável** - Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.
- 3. Saúde e bem-estar** - Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.
- 4. Educação de qualidade** - Assegurar a educação inclusiva, e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.
- 5. Igualdade de gênero** - Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.
- 6. Água limpa e saneamento** - Garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos.
- 7. Energia limpa e acessível** - Garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos.
- 8. Trabalho decente e crescimento econômico** - Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos.
- 9. Inovação infraestrutura** - Construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação.
- 10. Redução das desigualdades** - Reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles.
- 11. Cidades e comunidades sustentáveis** - Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.
- 12. Consumo e produção responsáveis** - Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.
- 13. Ação contra a mudança global do clima** - Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos.
- 14. Vida na água** - Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares, e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.
- 15. Vida terrestre** - Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da Terra e deter a perda da biodiversidade.
- 16. Paz, justiça e instituições eficazes** - Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.
- 17. Parcerias e meios de implementação** - Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável (Resolução A/RES/70/1, 2015).

Esses objetivos nos mostram a preocupação, a complexidade, a multidimensionalidade, a universalidade, a dimensão, a interdisciplinaridade, o paradigma social, econômico, político, e principalmente a relevância da sustentabilidade não somente para o indivíduo, mas também para a coletividade, a população mundial e o meio ambiente natural.

2.2 A SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONAL

A nossa constituição Federal é um dos documentos mais importantes no que diz respeito à proteção ambiental, essa visão que temos hoje de legislação ambiental, do direito ambiental surgiu de forma construtiva. Nas constituições federais anteriores a de 1988 não havia previsão de proteção ambiental, haviam legislações esparsas a respeito de floresta, a respeito de vegetações, mas no sentido não de proteção ambiental, é por isso que a visão que se constituía antes da Constituição de 88 era uma visão utilitarista dos recursos ambientais.

Anteriormente, a visão que as pessoas tinham dos recursos ambientais é que eles eram inesgotáveis, então isso significava que a exploração dos recursos fosse feita de forma desenfreada, então essa visão que os recursos ambientais eram inesgotáveis, fazia com que existisse essa visão utilitarista do recurso, essa visão também está relacionada ao antropocentrismo que já explicamos no tópico anterior.

Com o decorrer do tempo, especialmente na década de 70, a comunidade científica começa a se reunir e debater a respeito de diversos problemas ambientais, diversas tragédias ambientais também provocaram essa mudança no pensamento humano, podemos destacar, tchernobil, minamata, que foram desastres ambientais e acidentes nucleares que fizeram com que o mundo parasse e visse que realmente deve haver uma necessidade de se preservar os recursos naturais.

Tivemos a nível mundial o buraco da camada de ozônio, aquecimento global, o problema envolvendo os resíduos sólidos, que é a questão do lixo, então se muda em relação à utilização dos recursos ambientais e evolui para um pensamento protecionista a partir do momento em que se chega à conclusão de que se não proteger os recursos ambientais e não souber utiliza-los de uma maneira mais protecionista, mas mesmo no protecionismo, o homem continua sendo o centro das preocupações, não se preocupando efetivamente com o meio ambiente, mas sim porque ele precisa preservar esse meio ambiente para a própria sobrevivência, visto também que esses recursos podem se voltar contra a própria humanidade.

Um dos marcos históricos que nós temos dessa mudança de pensamento foi à conferência de Estocolmo de 1972. A Constituição Federal de 1988 trouxe de forma expressiva a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tratando de proteger o meio ambiente cultural, dispõe a Constituição Federal (1988) em seu:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (BRASIL, 1988).

Essa atribuição pela Constituição Federal ao patrimônio cultural brasileiro se demonstra relevante, pois perpassa a preocupação do legislador com a identidade do país e dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira, por mais que seja um rol meramente exemplificativo.

Outro importante dispositivo trazido pela Constituição 1988 é o:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (BRASIL, 1988).

Esse dispositivo abraçou o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, ainda que de forma extremamente oculta e sucinta, mas tratando de uma consonância entre o desenvolvimento econômico nacional e a garantia da continuidade dos recursos naturais, em conjunto com a proteção ambiental.

Quando tratamos de sustentabilidade referente ao texto constitucional brasileiro, o dispositivo mais memorável é o “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao

Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988).

Esse artigo 225 consagra diversos princípios ambientais, a ideia aqui é que se preserve então o meio ambiente com vista para a manutenção da vida e dignidade humana, esse direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de 3^a geração, que significa dizer que os direitos de terceira geração são aqueles direitos fundamentais de ultima geração conforme a evolução de direitos fundamentais, eles são classificados como direito difuso, pois esse direito atinge a todos, é transindividual porque ultrapassam os interesses individuais e visam a coletividade.

Esse dispositivo se mostra notório qual a preocupação da Constituição em relação à sustentabilidade, que é a de garantir a todos como um direito fundamental o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e aos seus recursos naturais, assim também como a defesa do meio ambiente. Sendo este um Direito Fundamental, de eficácia plena, trazendo o meio ambiente como um bem transindividual coletivo e de terceira dimensão, além de ser, conforme a constituição federal, bem de uso comum do povo, visto que é um direito para todos e deve ser exercido por todos.

A constituição nos mostra que a sustentabilidade assim como o desenvolvimento sustentável não é apenas ambiental, sendo necessário vê-la como princípio constitucional, multidimensional, notadamente social e econômico, o que acarreta uma compreensão interdisciplinar desse princípio basilar.

Podemos concluir que por mais que a Constituição tenha abraçado a sustentabilidade de forma simplória, é extremamente importante o fato de existir em seu corpo essa temática, considerando-se um avanço, pois como vimos na história mundial, já existiram enormes crises ambientais dominadas por uma visão antropocêntrica do meio ambiente por falta de proteção legislativa constitucional.

2.3 SUSTENTABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Neste tópico, irei analisar como o ordenamento jurídico brasileiro abraçou a sustentabilidade após a própria constituição pátria abordá-la como um princípio fundamental, de eficácia plena, trazendo o meio ambiente como um bem transindividual coletivo e de terceira dimensão.

Como pontapé inicial, observa-se a importância de determinar os princípios de direção ambiental que nortearão as políticas, manejo e estratégias a serem propostas.

Quando a gente discute sobre os princípios que regem o direito ambiental, dois deles sempre recebem destaque: um é o princípio da prevenção e o outro, da precaução. Como toda temática relacionada ao meio ambiente, partiremos do pressuposto de que é muito mais eficiente tentar evitar o dano do que tentar repará-lo.

Isso pode ser mais bem entendido quando pensamos em uma espécie extinta, esse dano depois de ocorrido é irreparável.

O Princípio da Prevenção parte da ideia de cautela e pode ser extraído do art. 225 da Constituição Federal de 1988, ele surgem das hipóteses em que já há base científica para afirmar que determinados riscos e impactos ambientais já são conhecidos, ou seja, no princípio da prevenção, já se conhece os potenciais danos que podem ser causados ao meio ambiente.

É com base nesse princípio, por exemplo, que já se pode impor ao empreendedor, no caso de um licenciamento ambiental, algumas condicionantes que vão impedir ou mitigar os eventuais danos causados ao meio ambiente.

Por sua vez, o Princípio da Precaução não está expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, mas ele tem sido amplamente aplicado pelos tribunais e foi consagrado internacionalmente na Declaração do Rio, no Rio-92, nesse caso se tem uma situação onde não se pode afirmar com certeza científica quais serão as extensões e os efeitos danosos que um eventual empreendimento pode causar ao meio ambiente.

É por isso que se diz que onde existe a possibilidade de riscos sérios e irreversíveis ao meio ambiente, não se pode usar a falta da certeza científica como uma razão para impedir, por questão de custo, medidas que possam mitigar ou reduzir o eventual dano ambiental.

Portanto, no caso da precaução, a gente tem um risco desconhecido e as medidas protetivas devem ser antecipadas, ou seja, nesse caso a incerteza científica está a favor da proteção da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, as decisões tanto públicas quanto privadas devem se guiar por uma avaliação cuidadosa para evitar, quando possível, danos sérios ou irreparáveis ao meio ambiente.

Outro importante gerenciamento do direito ambiental é o Princípio do Poluidor-pagador, onde o responsável pela poluição deve se responsabilizar também pelos custos de remediar o dano por ele causado, mas para este princípio atuar de forma sustentável é necessário observar algumas circunstâncias.

A degradação também deve ser vista como poluição, visto que desmatar uma floresta não causa poluição direta, mas degrada o meio ambiente; em vista disso, devem ser exigidas medidas compensatórias.

O pagamento não acarreta em permissão para poluir. O responsável por uma ação potencialmente poluidora não pode, após pagar ao governo uma quantia prevista como capaz de reparar os danos, além de que não se adianta continuar as ações poluidoras e somente receber multas repetidas e não tomar as providências necessárias para sanar definitivamente o problema.

Alienar a poluição de um meio para outro não é coadunável com o que prega a sustentabilidade, o ônus de mudar processos e métodos para reduzir a poluição ao mínimo deve ser da empreendedora, mas também da sociedade, que deve indagar a necessidade e impedir o consumo dos recursos naturais de uma empreendedora poluidora.

Posto isso em discussão sobre quem participa da poluição e dos danos por ela causados, percebe-se que é claro apontar uma fábrica como poluidora, mas ela não permaneceria com suas ações poluidoras se não existisse busca por seus produtos.

Desta forma, o comprador pode ser visto também como um dos motivos da poluição, e este argumento podem revir os custos das providências antipoluição ao produto final, mas devo ressaltar que os compradores não possuem controle sobre como a empreendedora coordena seus processos de produção.

Existe também no direito ambiental outro importante dispositivo fundamental, o Princípio da Cooperação onde todos os indivíduos afetados pelas consequências dos planejamentos ambientais devem estar envolvidos na elaboração dos planos. Os problemas ambientais não possuem limitações geográficas ou burocráticas. A cooperação de todos no planejamento e efetivação de ações ambientais pode descomplicar o rumo da sustentabilidade.

E por fim e não menos importante, existe também o Princípio da Responsabilidade, onde os governos locais são responsáveis perante o povo. O poder público deve prover para as pessoas informações de maneira comprehensível, não somente sobre as medidas, providências e decisões que estão sendo tomadas, mas também sobre as implicações destas no êxito da sustentabilidade. Devendo também ofertar possibilidades para que a comunidade possa expor sua opinião sobre as políticas e princípios que norteiam o processo decisório.

Para o doutrinador Freitas em sua obra Sustentabilidade: Direito ao Futuro (2015, p.41), o Princípio da Sustentabilidade é o mais importante para o direito administrativo no século XXI, e por uma razão entre tantas, ele engloba todos os demais, à sustentabilidade bem entendida engloba o próprio princípio da dignidade humana.

Quando se fala em ordenamento jurídico brasileiro referente à sustentabilidade tivemos diversas legislações importantes a serem estudados neste tópico, como a Resolução nº 201/2015

do CNJ, a Lei nº 12.305/10 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), a Lei nº 12.651/12 (Código Florestal) e a Lei nº 9.795/99 (Lei de Educação Ambiental).

Respectivamente, vou começar o estudo pela Resolução nº 201 de 03 de maio de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), essa resolução determina a criação dos núcleos sócio ambientais nos órgãos do Poder Judiciário e principalmente implementa o Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciários (PLS/PJ), no âmbito do respectivo órgão.

Essa Resolução nº 201/15 em seu artigo 1º já traz um ponto de enorme relevância, pois ele estabelece que “os órgãos do Poder Judiciário relacionados nos incisos I-A a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988 bem como nos demais conselhos, devem criar unidades ou núcleos socioambientais, estabelecer suas competências e implantar o respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ).” (CNJ, 2015).

A informação importante que esse artigo nos traz é que não é uma faculdade para os órgãos do Poder Judiciário, é uma determinação feita pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo tratado como uma matéria de natureza administrativa organizacional do Poder Judiciário e está de acordo com as competências dadas pela Constituição ao Conselho Nacional de Justiça.

Outro relevante artigo dessa resolução é o seu artigo 2º, que determina que “os órgãos e conselhos do Poder Judiciário deverão adotar modelos de gestão organizacional e de processos estruturados na promoção da sustentabilidade ambiental, econômica e social.” (CNJ, 2015).

Trata-se de uma regulamentação prática para os órgãos do Poder Judiciário que devem ter uma agenda de sustentabilidade ambiental, social e econômica. Com objetivo de formalizar e regulamentar no âmbito do poder judiciária a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P).

E por ultimo, outro dos principais artigos, o art. 3º, que traz em seu texto uma espécie de glossário, pois são vários conceitos importantes para a finalidade da resolução divididos em seus incisos.

Em seu XV incisos temos os conceitos de “Visão Sistêmica; Logística Sustentável; Critérios de Sustentabilidade; Práticas de Sustentabilidade; Práticas de Racionalização; Coleta Seletiva; Coleta Seletiva Solidária; Resíduos Recicláveis; Material de Consumo; Gestão Documental; Inventário Físico Financeiro; Compra Compartilhada; Ponto de Equilíbrio; Corpo Funcional e Força de Trabalho Auxiliar.” (CNJ, 2015).

Todos os conceitos mencionados no art. 3º são relevantes e essenciais para o Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário (PLS/PJ). Posto isso, as atitudes almejadas daqueles que fazem parte do judiciário é que se movam no sentido de assumir práticas sustentáveis em suas atividades, nas seções judiciárias e nos tribunais. Então podemos concluir que a resolução

trouxe para o Poder Judiciário um dever de mudanças de comportamentos com o intuito de viver em um mundo equilibrado.

O ordenamento jurídico brasileiro trouxe outro importante dispositivo relacionado a sustentabilidade, na Lei nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que busca garantir continuidade, regularidade, universalidade e funcionalidade na prestação de serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, criando meios governais e econômicos que proporcionem a restauração do custeio do serviço prestado, mas visando garantir a sustentabilidade de forma financeira e operacional.

Priorizando nas aquisições e admissões governamentais de produtos reciclados, recicláveis visando a redução da quantidade e dos riscos dos resíduos perigosos, além dos serviços, obras e bens que julguem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

Promovendo a indústria de reciclagem e estimulando ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial pensados para o avanço dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, abrangendo o aproveitamento energético e a recuperação.

Ressalto ainda a importância de outro avanço no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 12.654, de 25 de maio de 2012, que ficou conhecida como “Código Florestal”. Essa legislação determina normas de caráter geral sobre a Proteção da Vegetação Nativa, incluindo Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito.

Além de determinar o provimento de matéria-prima florestal, a exploração florestal, a direção e prevenção dos incêndios florestais, a avaliação de instrumentos financeiros e econômicos para a concessão de seus objetivos e o controle da origem dos produtos florestais.

Logo sua aplicabilidade se põe na estrutura jurídica e instrumentos legais que norteiam e disciplinam o uso da terra e a preservação dos recursos naturais no Brasil, sendo de extrema relevância considerando o contexto histórico na Revolução Industrial narrado no Tópico 01 (um) deste capítulo, onde o homem obteve juridicamente total poder e controle sobre sua terra desaparecendo no ordenamento a sustentabilidade, a proteção ao meio ambiente e a preocupação com as limitações dos recursos naturais,

Conclui-se que esse dispositivo legal busca o incentivo a preservação e recuperação do meio ambiente, criando um programa de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente no seu Capítulo X, abrangendo o incentivo para a adesão de tecnologias e boas práticas que adequem a produtividade florestal e agropecuária, visando à diminuição dos impactos ambientais como meio de estímulo do desenvolvimento ecologicamente sustentável.

O último relevante dispositivo a ser estudado nesta monografia, é a Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999 (Lei de Educação Ambiental). A educação ambiental foi inserida na Constituição Federal de 1988 de forma clara em seu art. 225, inciso IV, pois visa possibilitar, proporcionar a educação ambiental em todos os graus de educação e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

A Lei de Educação Ambiental regulamentou essa instrução constitucional, ensejo em que o legislador começa o texto apontando o conceito legal de educação ambiental, que são os métodos por meio do qual o sujeito e a coletividade constroem valores sociais, habilidades, conhecimentos, atitudes e competências visando à conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado indispensável para uma boa qualidade de vida e para a sustentabilidade.

Nota-se que o legislador integra no conceito de educação ambiental o paradigma da sustentabilidade, de caráter constitucional, visto que a utilização sustentável dos recursos naturais visa satisfazer as necessidades das gerações presentes e futuras de gozar do direito fundamental transindividual da sustentabilidade, do meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos recursos naturais.

Resta visível que a sustentabilidade pretendia pelo legislador no ordenamento jurídico, busca por meio do comprometimento e envolvimento da sociedade e do poder pública a preservação, recuperação e conservação do meio ambiente, atribuindo à sociedade, ao indivíduo e ao poder público como um todo, manter a devida atenção para as ações que garantem o desempenho coletivo e individual voltado para a prevenção, precaução, identificação e solução de problemas ambientais.

3 DIREITO A EDUCAÇÃO – INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO

3.1 O DIREITO À EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A garantia à educação é um direito imprescindível que está inserido no art. 6º da Constituição Federal de 1988, entre os direitos sociais, onde são “direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, a infância e a assistência aos desamparados”.

3.1.1 A Constituição de 1824

O enredo histórico, social e político desse período que foi vigente a Constituição de 1824 era da promoção do liberalismo e do constitucionalismo voltado para um viés econômico, jurídico e político, e do positivismo nas áreas filosóficas e científicas.

Esse pensamento nasceu junto ao Partido Liberal Brasileiro, conforme Antônio Chizzoti (2001, p. 32): “professava um ideário anticolonialista apoiado em um liberalismo difuso”, que

abrangia essencialmente comerciantes e proprietários de províncias de embarcações das cidades de grandes dimensões e importância regionais que andavam em condições debilitadas.

Sua sustentação teórica era o constitucionalismo europeu, unificado na obra de Benjamin Constant denominada “Princípios de Política Aplicáveis a Todos os governos Representativos”.

A educação foi abordada pelo Imperador em sua primeira manifestação, na introdução da assembleia constituinte, razão em que declarou ser essencial criar legislação exclusiva para a educação. Para Chizzoti (2001, p. 40-41), a Constituinte procurou dar unicidade à instrução pública, tendo sido apresentado um “sistematizado programa de instrução pública [...], com sequências de séries, organização curricular e objetivos definidos de cada grau”.

Não foi fixado diretrizes fundamentais para a educação, uma vez que o tema nunca foi o foco das discussões políticas, mas em redação constitucional, foi disciplinada como fundamental a educação do ensino primário para todos os cidadãos.

Em 1828, entrou em vigência uma legislação que descentralizou a competência para ensino fundamental, validando a institucionalização de escolas primárias e de escolas para meninas em cada cidade, mas Para Newton Sucupira (2001, p. 59), a lei não atingiu seu objetivo em face do pequeno número de professores atraído pelo projeto, pela remuneração irrisória atribuída para a realização do trabalho. Narrou ainda o autor (2001, p. 59) que:

Em 1848, foi elaborado um relatório a respeito do assunto pelo Visconde de Macaé, ministro do Império, no qual foram indicadas como principais causas para a situação em que se encontrava a educação: a falta de qualificação dos professores; o descontentamento docente em razão dos baixos salários recebidos; a precariedade das instalações escolares; e a deficiência dos métodos aplicados ao ensino (Newton Sucupira, 2201, p. 59).

No ano de 1834, foi promulgado o Ato Adicional nº 16, acrescentado a Constituição, que ratificou, também, a descentralização da educação de segundo grau. De acordo com Maria Lúcia de Arruda Aranha (2000 p. 152), a reforma impediu a “unicidade orgânica do sistema educacional”, visto que concedeu a pessoas de caráter político responsabilidades diferentes pela manutenção do ensino fundamental e superior. Sendo assim, todo o teor legislativo na época em relação à educação, se tratava apenas sobre competências.

Nesta época foi reforçado o caráter elitista da educação, visto que o ensino superior dava total preferência para as pessoas da nobreza e da burguesia. E no ensino fundamental a situação também não era muito diferente, posto que o modelo econômico do Brasil naquela época era

latifundiário e agrário, desfavorecendo a educação e seu acesso para as pessoas de classes baixas.

Foi visível que a descentralização da educação não trouxe nenhum avanço e não contribuiu para a implementação dela como um direito fundamental, apenas desorganizou o sistema educacional, visto que atribuía competências distintas as pessoas políticas, voltando no ano de 1870 a se discutir a atribuição da educação como parâmetro essencial e indispensável ao desenvolvimento da sociedade. Conforme Sucupira (2001, p. 63), para Anísio Teixeira:

A dualidade da educação formal traduzia a dualidade da sociedade brasileira. O sistema provincial e, mais tarde, estadual das escolas primárias e vocacionais para o “povo”, e do ensino acadêmico secundário e das escolas superiores para a “elite”. Os dois sistemas eram independentes, não dando um passagem ao outro. Como a sociedade continuava escravocrata, o povo seria o dos homens livres, porque os escravos eram o chão da sociedade e não chegavam a constituir classes (TEIXEIRA, 1969, p. 293).

Podemos concluir que a Constituição de 1824 não contribuiu, nem apresentou avanços ou evoluções claras referentes a educação, não trazendo benefícios para o desenvolvimento do país, pois a descentralização apenas desorganizou o sistema educacional e a prioridade do ensino superior e fundamental privilegiava apenas algumas classes sociais.

3.1.2 A Constituição de 1891

O direito à educação nessa Constituição foi trazido em seus artigos 35 e 72, dando uma abordagem diferente da descentralização da Constituição anterior. O país acolheu uma nova forma de estado e de governo, visto que nessa Constituição o Brasil se tornou uma República Federativa.

Por mais que nessa constituição a educação também fosse focada em competência, houve uma concentração das ações educacionais dos entes federativos. Criando a competência para o Congresso para o desenvolvimento educacional e criação de instituições de ensino superior e fundamental.

Outra importante mudança foi o afastamento da educação entre Igreja e Estado, posto que no Aviso nº 07, de 24 de abril de 1890 “tornou laico o currículo do Instituto Nacional, ex-Pedro- II”. Sendo assim, o ensino ministrado pelo Estado, deferia, conforme a legislação, ser laico.

Para Alberto Venâncio Filho:

Da análise sistemática que se faça do texto constitucional, depreender-se-á que, por omissão, uma vez que os poderes remanescentes pertencem aos Estados, a instrução primária será de responsabilidade deles. A interpretação sistemática dos incisos 3 e 4 do artigo 35 dispõe que cabe ao Congresso Nacional, em caráter não exclusivo, criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados e promover a instrução secundária no Distrito Federal (VENÂNCIO FILHO, 2001, p. 114).

Anísio Teixeira, no que diz respeito à educação no início da república, afirma que:

Com efeito, apesar de uma pregação, a que não faltou eloquência e brilho, a República não logrou ampliar consideravelmente as oportunidades educativas. A situação, após a Primeira Guerra Mundial, apresentava-se deficiente quanto ao ensino primário e, em relação ao ensino médio, com a dualidade dos sistemas educacionais, poucas oportunidades oferecia para a ascensão social. O sistema era adequado à estagnação social necessária à manutenção dos privilégios existentes (TEIXEIRA, 1969, p. 295).

Em relação ao encargo de competência da educação para as pessoas políticas da Constituição de 1891, atesta Anísio Teixeira que:

Não constituía, assim, uma simples divisão de trabalho ou de atribuições entre os Estados e a União, o que se confirma pelo fato de, voluntariamente, tanto a União ministrar ensino médio vocacional, quanto os Estados ministram ensino acadêmico secundário e superior. A dualidade refletia a organização real da sociedade brasileira e representava um dos mais ricos exemplos da tese de que a educação não é problema abstrato, cujos fins e objetivos se discutem abstratamente, mas problema concreto de manifesta intencionalidade, sendo sua distribuição em quantidade e seu conteúdo em qualidade determinados pela estrutura e organização da sociedade (TEIXEIRA, 1969, p. 296).

Um fato marcante do período de vigência dessa Constituição, foi no ano de 1926, iniciou-se uma discussão em 3 de setembro e terminou em 7 de setembro desse ano, onde o Estado passou a obter o dever de disponibilizar educação para todos, principalmente o ensino fundamental. Sobre essa emenda, afirma Cury que:

À União caberia centralizar a instrução pública mediante a “escola única”. Dela – dever do Estado e direito do cidadão – emergiria a coesão nacional, o caráter nacional, patrocinados pela orientação também fornecida pela União. Em termos simples, a unidade nacional é resultante de uma unidade pedagógica coordenada pela União. [...] A Revisão de 1926 antecipa em oito anos a concepção da educação como direito social pelo qual o Estado dá uma resposta que não é a da “outorga”, às pressões de vários movimentos civis, entre os quais as pressões do operariado (CURY, 2001, p. 101).

Conclui-se que a Constituição de 1891 trouxe um avanço, mesmo que pequeno, na matéria educacional, visto que as competências não visavam descentralizar a educação e trouxe aperfeiçoamento nas circunstâncias que eram desenvolvidas a educação no Brasil.

3.1.3 A Constituição de 1934

Essa Constituição trouxe o direito e a garantia à educação em seus art. 5º, inciso XVI, art. 148 e art. 158. Ela trouxe novamente novas competências no que diz respeito a fixação das diretrizes para a educação, visto que essa agora passou a ser realizada pelo governo federal, o que se aplica em todas as constituições até a nossa atual.

Esta Constituição apresentou um enorme avanço, posto que com a nova competência das diretrizes educacionais sendo do governo federal, houve uma melhoria na qualidade do fornecimento da educação, destinando recursos para aqueles que não possuíam condições econômicas de frequentar instituições de ensino.

3.1.4 A Constituição de 1937

Essa constituição por ser muito próxima da anterior, não trouxe avanços no que diz respeito à educação, apenas reforçou que a união deveria demarcar as diretrizes, quadros e bases da educação em âmbito nacional, bem como o dever de formação intelectual das crianças e dos adolescentes.

3.1.5 A Constituição de 1946

Essa constituição conteve enorme influência do momento histórico e social da época, conforme Romualdo Portela de Oliveira (2001, p. 165), a Constituinte de 1946 refletiu o momento histórico e social vivenciados pelo mundo e pelo País. Ela entrou em vigência logo após a Segunda Guerra Mundial, sendo o ponto mais discutido na época a questão do ensino religioso.

Podemos perceber que uma das mudanças dessa Carta, foi o ensino religioso se tornar facultativo, para não se inserir na educação a relação entre a Igreja Católica e o Estado, posto que o estado a muitos anos já era considerado laico, sendo a volta do estudo religioso considerado um retrocesso no que diz respeito a um país Republicano de estado laico.

Conforme Edivaldo M. Boaventura:

Com essa Carta Começa o ciclo das Leis de diretrizes e Bases (...) que permitiu a descentralização da educação da esfera federal para a estadual, com a institucionalização dos sistemas de educação e recriação dos Conselhos de Educação com funções normativas. (BOAVENTURA, 2001, p. 196).

Essa citação de Edivaldo M. Boaventura nos faz refletir sobre outro importante debate que estava em alto no período da vigência da Constituição de 1946, o que diz respeito ao titular do dever da prestação da educação, que até então se encontrava com o Estado e com a família. Criando ainda um debate legislativo para saber se deixa a educação no capítulo destinado a família ou se abria um capítulo na constituição que falasse diretamente da educação.

Outro importante ponto debatido nessa constituição foi a graciosidade da educação, o que Oliveira pode nos esclarecer que:

Recuperado parte da formulação de 1934, garantindo-a para todos no ensino primário, propondo a “tendência” à gratuidade nos demais níveis, mas apenas para aqueles os que provarem insuficiência de recursos, sendo, portanto, menos ampla que a de 1934 (OLIVEIRA, 2001, p. 189).

Nos debates em relação ao subsídio da educação, se foi pensado duas formas de resolver o problema, a primeira relativa a destinação de capital para a sua realização; já a segunda, abordava-se uma institucionalização de um imposto específico atribuído para a manutenção da educação. Após longos debates, foi decidido que a primeira, em que os políticos destinavam porcentagens de arrecadamento de impostos para a educação, de pelo menos 20% para os Estados, Municípios e Distrito Federal, além de 10% para a União.

3.1.6 A Constituição de 1967

A Constituição de 1967 regularizou em seu corpo constitucional a matéria da educação em seus art. 8º, incisos XVI e XVII, alínea q e §2º, art. 168 e art. 172. Vale ressaltar uma ênfase que deve ser dada para a Emenda Constitucional nº 1, no ano de 1969, posto que ela trouxe uma mudança referente a disposição da educação e sua forma de aplicação, permitindo a liberdade de cátedra pela liberdade de comunicação de conhecimento no exercício do magistério.

Essa constituição nada trouxe em seu texto porcentagens da receita tributária destinada a educação, porém ela foi diversas vezes emendada, posto que a situação política que se encontrava o país não era das melhores, uma das reviravoltas dessa constituição foi a Emenda

Constitucional nº 24 no ano de 1983, que tratou da obrigatoriedade do investimento a educação, deixando ela exclusivamente para os municípios, mas posteriormente esse dever foi ampliado para os outros entes federativos.

Podemos perceber que houve diversas mudanças legislativas constitucionais referentes à educação, a atual Constituição Federal de 1988 será tratada no próximo tópico, ela trouxe um enorme avanço para esse tema, entre eles, principalmente, transformar a educação em um princípio constitucional e em um direito fundamental difuso.

3.1.7 A Constituição de 1988

A Constituição Federal de 1988 é a mais rica das Constituições brasileiras, no aspecto de reconhecer os direitos e garantias fundamentais. A educação nessa constituição é tratada como um direito social, fundamental e inerente à própria condição humana.

O art. 208 da Constituição Federal de 1988 estabelece o dever do Estado com a educação, apresentando os seguintes direitos: ensino fundamental obrigatório e gratuito; ensino fundamental gratuito para aqueles que não tiveram acesso a ele na idade própria; progressiva universalização do ensino médio gratuito; atendimento especializado aos portadores de deficiência; atendimento para crianças de zero a seis anos em creches e pré-escolas; acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; oferta de ensino noturno adequado às condições dos alunos; programas complementares de atendimento para o educando carente no ensino fundamental.

Em resumo, a educação como direito fundamental de cunho social, segundo Clarice Seixas:

- a) ocupa posição de destaque no ordenamento jurídico, servindo mesmo como razão de ser de toda a ordem jurídica, juntamente com os demais direitos fundamentais;
- b) tem aplicabilidade imediata, embora sua realização integral só possa se dar de forma progressiva;
- c) não pode ser suprimida do ordenamento jurídico por meio de emenda constitucional;

- d) pertence a todos, mas deve priorizar categorias de pessoas que se encontram numa mesma posição de carência ou vulnerabilidade;
- e) tem como sujeito passivo o Estado;
- f) realiza-se por meio de políticas públicas ou programas de ação governamental;
- g) vincula a todos os poderes públicos (Executivo, Legislativo e Judiciário), que devem adotar medidas – legislativas, técnicas e financeiras – até o máximo dos recursos disponíveis, para a satisfação daquilo que foi eleito como prioritário (núcleo mínimo obrigatório), reconhecendo o direito à educação como um verdadeiro direito (DUARTE, 2007, p. 710 e 711).

3.2 DIRETRIZES CURRICULARES DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO

No Brasil, o Ensino Superior se inicia no século XVII, administrado pelos religiosos sob o comando dos jesuítas, restrito aos cursos de Filosofia e Teologia, tendo sua ocupação nas metrópoles. Os outros cursos foram criados apenas no século XVIII, conforme Rodrigues (2011, p. 45) “só com a vinda da família imperial portuguesa são criados os primeiros cursos de engenharia, medicina, direito e agronomia”.

Não obstante existir características do modelo de ensino superior alemão, inglês e francês, o Brasil sustentou a estrutura Portuguesa, é visível esse fato quando analisamos a Universidade de Coimbra, o modelo da Universidade de Coimbra segundo Bottoni, Sardano e Costa (2013, p.17) “deparou com uma população diferente da europeia, e, desde sua formação, as universidades brasileiras foram foco de constantes e importantes mudanças, que perduram até os dias atuais”.

Observou-se na época que o ensino superior brasileiro era fragilizado, principalmente devido à primeira guerra mundial, ficando claro quando foi imposto o estudo pelo desenvolvimento econômico do País (BOTTONI et al., 2013). De acordo com Rodrigues (2011, p. 45) “a Universidade Federal do Rio de Janeiro é fundada às pressas para permitir a entrega do título de Doutor Honoris Causa ao rei Alberto da Bélgica”.

Bottoni, Sardano e Costa (2013, p. 17) dividem o desenvolvimento do ensino superior no Brasil em dois momentos: o primário definido pelas escolas profissionalizantes, e o secundário pelas escolas de Ciência, Filosofia e Letras. Observam ainda os mesmos autores que a história do ensino superior no Brasil é moderadamente recente, quando comparamos com o ensino superior no continente europeu.

Na década de 30, com a união de escolas superiores de formação profissional, foram formadas universidades públicas no Brasil, no ano de 1934 foi criada a Universidade de São Paulo Menezes (2000) e Rodrigues (2011). Consoante com Menezes (2000): “daí até o início

dos anos 1970 expandiu-se a fundação de tais universidades em todos os grandes centros, muitas delas consolidando-se, sendo, algumas, privadas”.

Outro importante ponto que vale ressaltar sobre o ensino superior no Brasil, é a criação da pós-graduação, que de acordo com Gomes (2011, p. 69) “foi implantada no atual modelo a partir de 1961, com a fundação dos programas de mestrado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - (ITA)”, e em 1963 foi criada a primeira Coordenação dos Programas de Pós-Graduação em Engenharia (COPPE) na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Narra Gomes (2011) outro importante avanço para o ensino superior no Brasil, esse aconteceu no ano também de 1963, onde se iniciaram o primeiro programa de mestrado na Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Na década de 70 houve uma expansão em relação a quantidade de universidades estaduais, bem como Instituições de Ensino Superior (IES) sem finalidade lucrativa; estas, em conformidades com Menezes (2000), eram voltadas praticamente tão somente para o ensino, tendo pouca atuação nas atividades de pós-graduação e pesquisa científica.

Consequentemente as Instituições de Ensino Superiores privadas, essas com finalidade lucrativa, começam a ganhar força, segundo Rodrigues (2011) essa força veio por procura dos estudantes que não conquistavam vagas no ensino superior público e questionavam o governo pela falta de oportunidades para ingressar em universidade pública. A partir disso existiu um aumento da quantidade das faculdades nas capitais e nos principais centros econômicos do país.

Desde 1996, por causa de modificações legislativas, com a vigência da Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), viabilizou a existência de Instituições de Ensino Superior (IES) com finalidades lucrativas, resultando no surgimento de corporações educacionais de capital aberto, assim como instituições pertencentes a grupos financeiros e instituições estrangeiras Bottoni et al., (2013). Nesse momento, segundo Agapito (2016) e Bottoni et al. (2013), houve uma grande expansão do ensino superior privado e um aumento considerável do número de matrículas no ensino superior brasileiro.

De acordo com Cunha (2011, p. 49) “com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é realçado o papel social da universidade como direito de todos”. A partir disso começou-se a temer o perigo da privatização das Instituições de Ensino Superior públicas, em virtude de estrutura precária e do país viver um momento em que as IES privadas estavam em crescimento, expansão e desenvolvimento.

Porém essa disputa entre as IES públicas e privadas e esse medo da privatização do ensino superior acarretou que ambas buscavam expandir-se, tanto em questão de estrutura

quanto em modelo institucionais e qualidade de ensino, se moldando também para a região em que elas estavam instaladas.

No início do século XXI, de acordo com Agapito (2016, p.131), houve a “implementação de Medidas Provisórias, Projetos de Lei, Leis e Decretos viabilizando o aumento do número de matrículas no ensino superior nas IES públicas e manteve-se o crescimento de IES privadas”. Mostrando-se assim a preocupação e um avanço legislativo com o ensino superior e sua expansão e seu desenvolvimento.

Nos anos seguintes, o Ministério da Educação apresentou dados da lógica do crescimento das Instituições de Ensino Superior com investimento do capital privado, dando destaque para as áreas do Direito, Ciências Sociais e Engenharia de Produção e Construção.

Essa expansão de acordo com Agapito faz parte:

Do conjunto de metas acordadas entre o governo brasileiro, Banco Mundial e FMI, resultando na implantação dos seguintes programas: Programa Universidade para Todos (PROUNI); o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES); o Programa Universidade Aberta do Brasil (UAB) e o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI) (AGAPITO, 2016, p. 132).

Assim nasceram vários programas para auxiliar aqueles que queriam ingressar em uma Universidade, o Programa Universidade Todos (PROUNI), foi criado com a Lei nº 11.096/05, vigente até hoje, o programa mira oferecer bolsas de estudos em Instituições de Ensino Superior privado (PROUNI, 2017). Foi criado também no mesmo século o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), destinado a financiar a graduação nas Instituições de Ensino Superior privadas, mas que tenham boas avaliações no Ministério da Educação (FIES, 2016).

Outro sistema criado para auxiliar na disponibilidade do Ensino Superior foi a Universidade Aberta Brasil (UAB), que oferece recursos de ensino a distância para aqueles alunos com dificuldade de acesso presencial a Instituições de Ensino Superior. (Ministério da Educação, 2016).

Houve a criação de um Plano de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI), que foi implementada pelo Decreto nº 6.096/07, com o propósito de estender o acesso e a permanência de alunos nas Instituições de Ensino Superior (REUNI, 2016).

De acordo com Agapito (2016, p. 128) “as políticas sociais passam a ser “níchos” de lucro e rentabilidade do capital. Percebe-se que os programas sociais para ingresso aos Institutos de Ensino Superior, por um lado colaboram com o ingresso e com a permanência dos alunos, sui generis os de baixa renda, contribuindo para a democratização do Ensino Superior, de outra

parte, ao trazer cooperação com as Instituições de Ensino Superior privadas, viabiliza-se benefícios financeiros, colaborando para com a rentabilidade dessas IES e também, com a ampliação do Ensino Superior Privado.

Desta forma, representa-se uma parceria em que o setor público defende e apoia os serviços de ensino superior privado, tendo em vista a facilitação no acesso e na permanência de estudantes no Ensino Superior.

Mais um motivo para o crescimento na quantidade de estudantes matriculados no Ensino Superior foram as políticas de ações afirmativas, reservada a público específico, agindo em benefício de grupos discriminados. Essas ações foram modificadas consideravelmente com a aprovação da Lei nº 12.711/12, que fundou uma política de reserva de vagas para estudantes de colégios públicos, pardos, negros e indígenas, nas Instituições de Ensino Superior, além do Ensino Médio Federal. De acordo com Daflon, Feres e Campos (2013) consta-se que os alunos egressos de escola pública são os maiores beneficiários de tais políticas, seguidos pelos negros, pardos e indígenas.

Podemos concluir deste tópico que de acordo com Cunha (2011, p. 39) “o mercado parece reduzir a importância da educação, especialmente a superior, a um espaço estratégico de oferta de mão de obra especializada e altamente qualificada, para dar conta das demandas desse cenário de alta competitividade”.

Nesse mesmo ponto de vista, consoante Paula (2002, p. 43) a comercialização do Ensino Superior “resulta na transformação da pesquisa e da extensão em treinamento, voltado cada vez mais estreitamente para o mercado de trabalho, perdendo assim, o sentido de formação integral do homem para a vida e para a construção de cidadania”. Percebe-se que Paula (2002) e Cunha (2011) nos fazem refletir sobre o mercado de trabalho pressionar a educação a ponto de transformá-la e limitá-la para apenas uma busca de chances profissionais.

Neste cenário, cabe examinar a compreensão de Educação no olhar de Paulo Freire, revelado o Patrono da Educação brasileira (PORTAL MEC, 2012). Freire (1996) em seu livro Pedagogia da Autonomia, evidencia o dever e a compreensão do ensino como uma atmosfera que propicia a aprendizagem significativa. Nessa aprendizagem, de acordo com Freire (1996), a conexão entre o aluno e o professor advém de um diálogo como pilar, alicerce da ética, no respeito recíproco e na liberdade do educando. Logo, no colégio, deve-se estimular a curiosidade, a criatividade, incentivar a descoberta e o raciocínio lógico; por fim, deve-se ensinar a pensar.

Percebe-se que a interpretação sociológica de Paulo Freire confronta com as convicções da comercialização do Ensino Superior. Por um lado, esta visão privilegia a Educação como

uma propriedade pública que visa a autonomia do aluno, o prepara para viver em cidadania e em plena liberdade de expressão; afinal, o essencial no ensino é o indivíduo. De outro lado, a comercialização do ensino persevera em um efeito econômico-financeiro. Desta forma, as Instituições de Ensino Superiores e as organizações de ensino, envolvem-se com seus atributos, aspirando e experimentando novas opções para a gestão e governança.

Perante esse ponto de vista, criar os princípios da gestão universitária apropriados, é, sem sombra de dúvidas, uma das dificuldades que os pesquisadores e gestores enfrentam, e, compreender a história, as características e os princípios das Instituições de Ensino Superior oferecerá a base necessária para esta busca.

4 EDUCAÇÃO SUPERIOR PARA EFETIVAR A SUSTENTABILIDADE

4.1 PRINCÍPIOS E COMO ELES PODEM EFETIVAR DIREITOS

Dos Princípios Constitucionais da Educação, disciplinam no texto constitucional, o princípio da dignidade da pessoa humana, indicado no artigo 1º, III, e dos objetivos do Estado brasileiro, estabelecidos no artigo 3º, os princípios exclusivamente dirigidos para a educação, presentes nos artigos 206 a 209 da Constituição Federal de 1988. sendo importante salientar:

- A obediência aos princípios da igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- A liberdade para aprender, ensinar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- O pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- A gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- A valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- A gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- Garantia de padrão de qualidade;

Com o cairimento do Estado Liberal e o advento do Estado Social, os direitos de segunda e de terceira dimensão obtém lugar nas Constituições e em tratados, agendas, relatórios e documentos internacionais, revelando-se como direitos fundamentais a serem almejados, instituídos, lapidados, melhorados e conservados pelos governos e Estados com a finalidade de assegurar uma vida digna a todos os seres humanos.

A efetivação dos direitos sociais, que atualmente harmonizam um índice extenso de textos constitucionais, ainda assim, colide com determinadas limitações, como a falta de recursos, a inevitabilidade de designar recursos para outras ocupações estatais, as crises econômicas, porém, mesmo assim os países devem orientar de maneira que atinja o máximo a efetivação dos Direitos Humanos Fundamentais, visto que eles são inerentes a condição humana.

4.2 ENTRAVES E AVANÇOS

A obra “Educar para sustentabilidade” do autor Moacir Gadotti, nos traz enormes aprendizagens no que diz respeito de como viver satisfatoriamente e nos educar diante da apreciação da sustentabilidade em contestação à cultura da globalização capitalista, posto que entre a sustentabilidade e o capitalismo, existe uma inconformidade de princípios e concepções

Precisamos ser indivíduos de uma história e não somente espectadores, à frente de um planeta globalizado e capitalista, necessitamos ter razoabilidade para intervir de forma precisa, proveitosa e prolífica na sociedade, dado que somos assolados por uma globalização capitalista, no qual a intensificação entre as desigualdades sociais é vasta, seja ela econômica, racial, regional ou de gênero.

Contudo, a sustentabilidade acomoda a igualdade, liberdade, harmonia, solidariedade, qualidade de vida, praticada tanto pelo e para cada indivíduo quanto para o próximo, são essas determinações que devemos ter em mente para mudar de forma sustentável o meio e a sociedade no qual vivemos.

Para Gadotti em sua obra Educar para sustentabilidade:

Os paradigmas clássicos, arrogantemente antropocêntricos e industrialistas, não têm suficiente abrangência para explicar essa realidade cósmica. Por não ter essa visão holística, não conseguiram dar nenhuma resposta para tirar o planeta da rota do extermínio e do rumo da cruel diferença entre ricos e pobres (GADOTTI, 2018, p.108).

Devemos analisar de acordo com Gadotti (2008) que existem dois tipos de globalização, a para cidadania e a econômica. Ambas têm como apoio a tecnologia, mas com princípios e percepções distintas. A primeira é realizada pelas organizações da sociedade global e elas são responsáveis, pelos importantes eventos, debatendo temas como cidadania planetária, vendo o planeta com uma nova percepção, voltada para valores éticos e espirituais da sociedade. Já a segunda submete Estado e nações a interesse capitalista, sendo está subordinada a leis de mercado.

Devemos analisar e compreender a cidadania planetária mais minuciosamente, posto que ela é de extrema relevância social e acadêmica. Ela se apresenta como uma cidadania ativa, relacionada aos direitos sociais, culturais, políticos, econômicos, institucionais e basilar para uma democracia planetária. Esta Cidadania visa a paz social, a equidade, a justiça, eliminar as desigualdades sociais.

Conforme Gadotti (2008), é imprescritível um olhar interior de si e de nossos modelos de consumo insustentáveis, essa educação para sustentabilidade precisa de nossa conduta e atitude enquanto pessoas. Porém essa transformação de nossos comportamentos não é bastante, é necessário um apoio político nessa benéfica e complexa trajetória da sustentabilidade.

É necessário aperfeiçoar o sistema para incluirmos uma cultura de sustentabilidade em nossa metodologia educacional para que a educação veja a sustentabilidade como conceito interativo e integrado, posto que é por meio de ações praticadas na educação que podemos presenciar e viver em uma sociedade sustentável, abarcando tanto as atividades ambientais e econômicas, quanto a eliminação das desigualdades sociais para a ascensão da equidade e da inclusão sociais.

Essa nova globalização intima de transformações de comportamentos, a cultura da sustentabilidade além de inovados princípios éticos, que não exista a exclusão social, a dominação política e exploração econômica, necessitamos de novos paradigmas sustentáveis para gerir o mundo.

Gadotti (2008) embasado dessa visão de transformação das atividades para uma cultura sustentável, expõe princípios educacionais para uma pedagogia direcionada para um futuro sustentável. Esses princípios são, educar os sentimentos; formar para uma consciência planetária; ensinar a identidade terrena; educar para simplicidade e para a quietude; formar para a compreensão e educar para pensar globalmente.

Segundo Moacir Gadotti:

A ecologia ganha uma importância fundamental neste fim de século. Ela tem que estar presente em qualquer prática educativa de caráter radical, crítico ou libertador (...). Nesse sentido, me parece uma contradição lamentável fazer um discurso progressista, revolucionário e ter uma prática negadora de vida. Prática poluidora do mar, das águas, dos campos, devastadoras das matas, destruidora das árvores ameaçadora dos animais e das aves (GADOTTI, 2008, p. 15).

De acordo com Gadotti (2008) em seu livro *Educar para Sustentabilidade*, podemos conceituar e compreender cada princípio pedagógico no qual o autor se refere.

Educar para simplicidade e para a quietude é a obtenção de novos valores como, serenidade, austeridade, simplicidade, união, paz, quietude, por fim, desempenhar a sustentabilidade em todos os ambientes na qual o indivíduo faz parte, trabalho, escola, família, nos levando a uma melhor qualidade de vida e relações de bem-estar com o próximo, com a natureza e com nós mesmos.

Formar para a compreensão protege uma educação para comunicação, para compreender o próximo, a palavra chave desse princípio é a solidariedade para uma melhor vivência social

Formar para uma consciência planetária é enxergar o planeta como nosso lar, não segregando culturas, países, regiões, condições econômicas, de acordo com Gadotti (2008) terráqueos na Terra é o que somos.

Ensinar a identidade terrena para Gadotti (2008) é colocar o planeta em lugar superior à vontade exploratória.

Educar os sentimentos na perspectiva de uma construção coexistente para uma única finalidade, viver de forma sustentável.

Educar para pensar globalmente é olhar o planeta Terra como nosso único lar, sendo nós os responsáveis por sobrevivência e sua manutenção, é necessário educar para não sermos suprimidos perante os problemas ambientais, devemos brigar como proprietários de nosso planeta conscientes de nossas obrigações e direito, pois nosso planeta é nossa única casa.

5 CONCLUSÃO

A maneira de educar para a sustentabilidade contribui de forma favorável para o desenvolvimento da qualidade de vida de todo o planeta. Um pequeno número de universidade e faculdades se preocupam com as atividades orientadas para uma sustentabilidade, aspirando problemas de gestão democrática, envolvimento da sociedade, ausência de estrutura e de diálogo.

Podemos concluir, segundo Gadotti (2008) “não se pode mudar o mundo sem mudar as pessoas: mudar o mundo e mudar as pessoas são processos interligados”. Somente é possível ter um vínculo social harmônico se modificarmos nosso próprio estilo de vida, é necessário defendermos as nossas práticas sustentáveis diariamente, precisamos produzir o essencial e repor com consciênciia, caso contrário estaremos colocando nossas vidas, vidas futuras e nosso planeta em sérios riscos, a educação é fundamental, indispensável e imprescritível para estabelecer a sustentabilidade.

Necessitamos rever nosso pensamento a respeito da educação cívica, que está profundamente amarrada à educação para desenvolvimento sustentável e educação ambiental como valores e não como demanda de bom senso. A educação tem um modelo malsucedido, posto que ela está atrelada a princípios insustentáveis de desenvolvimento.

A sustentabilidade precisa ser vista como um princípio fundamentalmente interdisciplinar, e que cada ciência deve mostrar comprometimento com a sustentabilidade, integrando no conhecimento de todas as áreas e por todo e qualquer tipo de corpo docente, por um modelo ético que mostre a todos que são indispensáveis para uma educação socioambiental e por um mundo sustentável.

Os paradigmas atuais estão levando o planeta ao desgaste máximo de seus recursos naturais, havendo na atualidade uma crise de paradigma civilizatório, educar para transformar o indivíduo, o estilo de vida, seus pensamentos e suas atividades depreende um novo paradigma de caráter holístico.

REFERÊNCIAS

AGAPITO, Ana Paula Ferreira. **Ensino superior no Brasil:** expansão e mercantilização na contemporaneidade. Temporalis, v. 16, n. 32, p. 123-140, 2017.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **História da Educação e da Pedagogia.** São Paulo: Saraiva, 2003.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. **Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro.** Revista de Direito Ambiental, n.14. São Paulo: RT, 1999. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 13. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade:** transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. Prefácio de Ingo Wolfgang Sarlet. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BOTTONI, Andrea; SARDANO, Edélcio de Jesus; COSTA FILHO, Galileu Bonifácio da. Uma breve história da Universidade no Brasil: de Dom João a Lula e os desafios atuais. **Gestão Universitária:** os caminhos para a excelência. Porto Alegre: Penso, p. 19-42, 2013.

BRASIL, **Constituição Federal (1988), Capítulo I - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica.** Art. 170. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08 de abr. de 2019.

BRASIL, **Constituição Federal (1988), Seção II – Da Cultura.** Art. 216. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08 de abr. de 2019.

BRASIL, **Constituição Federal (1988), Capítulo VI – Do Meio Ambiente.** Art. 225. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08 de abr. de 2019.

BRASIL, Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm>. Acesso em: 10 de abr. de 2019.

BRASIL. Lei nº 12.727 de 17 de outubro de 2012. Dispõe sobre a vegetação nativa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12727.htm>. Acesso em: 10 de abr. de 2019.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Relatório de Brundtland: nosso futuro comum. Editora Oxford University Press. Editor Volker Hauff. 1987, p. 383.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), Resolução nº 201, 03 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2795>>. Acesso em: 10 de abr. de 2019.

CUNHA, M. R. Gestão estratégica de IES: modelos e funções do planejamento estratégico em universidades públicas e privadas de Palmas – Tocantins (Dissertação de mestrado). Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, Lisboa, Portugal, 2011. Disponível em <<http://recil.grupolusofona.pt/handle/10437/3804>> Acesso em: 04 de jun. de 2019.

DAFLON, Verônica Toste; JUNIOR, João Feres; CAMPOS, Luiz Augusto. **Ações afirmativas raciais no ensino superior público brasileiro:** um panorama analítico. Cadernos de Pesquisa, v. 43, n. 148, p. 302-327, 2013.

DIAS, Reinaldo. **Sustentabilidade: Origem e Fundamentos; Educação e Governança Global; Modelo de Desenvolvimento.** São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p. 214.

DUARTE, Clarice Seixas. **A Educação Como um Direito Fundamental de Natureza Social.** Educ. Soc., Campinas, vol. 28, n. 100 - Especial, p. 691-713, out. 2007. Disponível em: <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em: 07 de jun. de 2019.

DURKHEIM, Emile. **Educação e Sociologia.** São Paulo: Melhoramentos, 1965.

FREIRE, P. **Pedagogia da Autonomia:** saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 3. ed. Belo horizonte: Fórum, 2016. p. 374.

FÁVERO, Omar (Coord.). **A Educação nas Constituintes Brasileiras: 1823-1988.** Campinas: Autores Associados, 2001.

FIES. Programa de Financiamento Estudantil. O que é o Fies, 2016. Disponível em: <<http://sisfiesportal.mec.gov.br/?pagina=fies>>. Acesso em: 04 de jun. de 2019.

GADOTTI, Moacir. **Educar para Sustentabilidade:** Uma contribuição à Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável. São Paulo: Ed, L, 2008. p. 127.

GADOTTI, Moacir. **Pedagogia da Terra**. São Paulo: Peirópolis, 2000.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2002.

GOMES, P. A. O desenvolvimento brasileiro e a necessidade de formação de recursos humanos. In: S. S. Colombo, G. M. Rodrigues & Colaboradores (Orgs.), **Desafios da Gestão Universitária Contemporânea**. [recurso eletrônico] (Cap. 3, p. 59-80). Porto Alegre: Penso, 2011.

JUNGES, José Roque. **Ética Ambiental**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2004.

MENEZES, L. C. **Universidade Sitiada**: a ameaça de liquidação da universidade brasileira. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina, Prática, Jurisprudência e Glossário. 4.ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Fundação Capes. **O que é a UAB**. 2016. Disponível em <<http://www.capes.gov.br/component/content/article?id=7836>>. Acesso em: 04 de jun. de 2019.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO/INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA (MEC/INEP). **Censo da Educação Superior 2015**. Disponível em: <http://download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/documentos/2016/notas_sobre_o_censo_da_educacao_superior_2016.pdf>. Acesso em: 04 de jun. de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta da Terra**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf>. Acesso em: 28 de mar. de 2019.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Transformando o Nossa Mundo**: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Resolução A/RES/70/1, 2015. Disponível em: <<https://undocs.org/A/RES/70/1>>. Acesso em: 09 de abr. de 2019.

PAULA, M. F. **A Modernização da Universidade e a Transformação da Inteligência Universitária**. Florianópolis: Insular, 2002.

PORTAL MEC. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96**. 1996. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>>. Acesso em: 04 de jun. de 2019.

PROUNI. Programa Universidade para Todos. **O que é o Prouni**. 2017. Recuperado de <http://prouniportal.mec.gov.br/>. Acesso em: 04 de jun. de 2019.

REUNI. Reestruturação e Expansão das Universidades Federais. **O que é o Reuni**. 2016. Disponível em: <<http://reuni.mec.gov.br/o-que-e-o-reuni>>. Acesso em: 04 de Jun. de 2019.

RODRIGUES, G. M. Ensino privado: a qualidade e a imagem. In: S. S. Colombo, G. M. Rodrigues & Colaboradores (Orgs.), **Desafios da gestão universitária contemporânea**. [recurso eletrônico] (Cap. 2, p. 43-58). Porto Alegre: Penso, 2011.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental**: parte geral. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista do Tribunais, 2005.

SANTOS, Milton. **Por Uma Outra Globalização – do Pensamento Único à Consciência Universal**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2000.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

TEIXEIRA, Anísio. **Educação no Brasil**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Nacional, 1969.